



JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600042-94.2020.6.05.0181 / 084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM PAULO AFONSO -
PSB

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXSANDRO ALVES - BA60897

REPRESENTADO: EDSON FERREIRA GOMES

Advogados do(a) REPRESENTADO: THIAGO TEIXEIRA TOI - BA66376, ILEN ANUSCA GOMES FERNANDES
COSTA - BA59947

S E N T E N Ç A

A COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM PAULO AFONSO - PSB em epígrafe, ingressou com a presente representação em face de EDSON FERREIRA GOMES, devidamente qualificado na inicial, pelos fatos e fundamentos ali descritos, alegando, em suma, a divulgação, na rede social Whatsapp, de pesquisa sem o registro na Justiça Eleitoral, o que configuraria violação às normas eleitorais.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar ao Representado que se abstenha de divulgar os referidos dados referentes a pesquisa eleitoral para as eleições 2020 na cidade de Paulo Afonso, bem como, ao final, seja julgada procedente, com a condenação do Representado na forma prevista no artigo 17 da Resolução 23.600 do TSE.

A liminar foi concedida (ID 2772763).

Devidamente notificado, o representado apresentou defesa, arguindo a ausência de pressupostos legais para se entender a divulgação como pesquisa, pois não encomendou e nem divulgou pesquisa científica ou empírica, sendo o representado pessoa física, o que o exclui do regramento do artigo 33, *caput*, da Lei 9.504/97, que é reservado a entidades e empresas. Argui ainda, que a divulgação fora realizada com o nome de prováveis candidatos ainda incertos, e em grupo privado. Por fim, aduziu que não ocupa qualquer cargo público de natureza política ou não.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência parcial dos pedidos, entendendo que o representado incorreu com sua conduta na hipótese prevista no art. 17 da Resolução 23.600/2019, confirmando-se a liminar e afastando apenas a incidência do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

É o relatório. Decido.

O documento “print” apresentado à inicial não impugnado pelo representado demonstra que esse último divulgou via rede social denominada whatsapp pesquisa eleitoral sem o prévio registro na Justiça Eleitoral.

Diversamente do que o representado alega em sua defesa, não se trata de mero encaminhamento de exposição de números aleatórios à grupo específico e delimitado, posto que, conforme bem destaca o *Parquet*, das conversas do grupo “POSTO PETROC”, faz referência a



um percentual relacionado à nomes políticos, havendo mais abaixo a afirmação “ recebi agora, quentinha” o que enseja resultado de suposta pesquisa. Desta feita, é desprovida de substrato fático a alegação de que não houve divulgação de pesquisa tratada pelo art. 33 da Lei n. 9.504/97, notadamente, porque, embora relacionada à nomes de candidatos ainda incertos, o representado cita especificamente percentuais de intenção de votos para cada provável candidato, o que afasta a alegação de se tratar de uma mera opinião.

O representado aduziu em sua defesa que, por ser pessoa física, estaria excluído do regramento do artigo 33, caput, da Lei 9.504/97, que é reservado à entidades e empresas, contudo, nos termos da jurisprudência do TSE, a veiculação de pesquisa irregular sujeita o responsável pela divulgação às sanções do §3º, do art. 33 da Lei n.º 9.504/97, não importando ser esta pessoa física ou jurídica.

Entendimento que não destoia da previsão constante no art. 14 da Resolução TSE n.º 21.576/03:

"A divulgação, ainda que incompleta, de resultado de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata o art. 22 desta Instrução, sujeita o instituto de pesquisa, o contratante da pesquisa, o órgão de imprensa, o candidato, o partido político ou coligação ou qualquer outro responsável à multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 32; Acórdão nº 372, de 25.6.2002)".

Ainda nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Agravo Regimental. Pesquisa Eleitoral. Registro. Ausência. Divulgação. Multa. Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro acarreta a imposição de multa ao responsável. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. (Recurso Especial Eleitoral nº 22709, Acórdão de , Relator(a) Min. Gomes de Barros, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Tomo -, Data 06/05/2005, Página 153).

"...divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante esta Justiça Especializada enseja multa de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00, independentemente de o responsável pelo ilícito ser pessoa física ou jurídica (art. 33 da Lei 9.504/97)" (AgR-REspe nº 30-16/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.6.2018).

Fixadas essas premissas fáticas, entendo que, de fato, configurou-se a divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro. Ademais, realço que a divulgação na rede social Whatsapp de pesquisa sem o registro, embora realizada em grupo privado e segundo as colocações do representado, criado para pessoas específicas, insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, diante do seu caráter coletivo, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no art. 33, § 3º, do referido dispositivo legal, restando afastada pelas mesmas razões, a alegação de eventual violação da privacidade do representado. Demais disso, registro que a norma possui o amplo escopo de coibir a divulgação de pesquisas eleitorais irregulares, a fim de evitar o conhecimento geral de informações inverídicas ou fictícias, não havendo nenhuma exigência acerca da capacidade do alcance do meio utilizado.

Com efeito, trago a lume a atualização constante no art. 17 da Resolução de nº 23.600/2019 do TSE:



“A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).”

Por último, considerando que nos autos não constam informações sobre eventual continuação da propagação por parte do representado nem sobre maiores consequências, entendo, por bem, fixar a multa no patamar mínimo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para ratificar a liminar (ID 2772763), tornando-a definitiva e, ainda, nos termos dos artigos 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019 e art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, para **CONDENAR** o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Registre-se, publique-se e intimem-se. Ciência ao MPE.

Paulo Afonso/BA, 10 de setembro de 2020.

Martinho Ferraz da Nóbrega Júnior

Juiz Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral

